

## **LEI Nº 2.385, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre proteção ambiental de nascentes de água no âmbito do Município de Rio Piracicaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou, e o seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a proteção ambiental de nascentes de água no âmbito do Município de Rio Piracicaba.

**Art. 2º** Ficam reconhecidas como de interesse público, para fins de proteção ambiental, as nascentes de águas existentes no Município de Rio Piracicaba.

**Art. 3º** A proteção ambiental a que se refere esta Lei destina-se:

- I – Ao mapeamento e catalogação das nascentes;
- II - no monitoramento e na preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;
- III - na proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;
- IV - no impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- V - na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;
- VI - na conservação e recuperação das margens quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios;
- VII - no estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- VIII - na compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;
- IX - na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;
- XI - na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente.

**Art. 4º** É proibido nas áreas das nascentes:

- I – promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro,

desaterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais sem as medidas compensatórias de recuperação exigidas;

II – realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no artigo anterior;

III – realizar obras de construção civil sem a devida medida de proteção ao ecossistema, mediante prévia autorização do órgão competente;

IV – fazer uso de herbicidas ou produtos químicos ou realizar lançamento de efluentes sem o prévio tratamento.

V - fazer confinamento de animais;

VI - fazer depósito de qualquer espécie;

VII - realizar poda ou queimada da vegetação existente;

VIII - o pisoteamento por animais junto ao veio d'água.

IX – Qualquer atividade agropecuária, horticultura que faça o uso do manancial sem outorga.

**Art. 5º** Todas as nascentes e cursos d'água existentes no território do Município de Rio Piracicaba, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados pelo Poder Público Municipal para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontrarem as nascentes a que se refere esta Lei, das quais devem constar:

I - o código e o nome atribuído à nascente d'água;

II - o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;

III - o nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV - as características geográficas e demográficas do local;

V - o tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI - a altitude da nascente;

VII - o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

§1º O cadastramento será realizado pelo Poder Executivo Municipal, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares.

§2º Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a prestar informações e participar de forma colaborativa quanto ao cadastramento de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

§3º Todos os custos relativos ao cadastramento serão suportados pelo Poder Público, vedada a atribuição de qualquer tipo de ônus financeiro ao cidadão.

**Art. 6º** O Poder Público Municipal deverá promover programas de:

I - proteção de nascentes e cursos de água, inclusive com o cercamento visando a sua proteção ;

II - estímulo ao reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal fica autorizado a desenvolver outros programas que atendam as finalidades previstas nesta Lei.

**Art. 7º** Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas em favor dos proprietários e/ou possuidores dos imóveis cadastradas nas formas do art. 5º desta Lei, especialmente aquelas relativas:

I - a utilização de bens e equipamentos da administração municipal mediante cessão temporária;

II - aquisição e distribuição de materiais e bens de consumo.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 9º** A execução da presente Lei será executada à conta das dotações orçamentárias vinculadas à manutenção e preservação ambiental consignadas na respectiva Lei orçamentária do exercício financeiro em que for realizada.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

**TARCÍSIO BERTOLDO**  
Presidente da Câmara